

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^º 4.578, DE 2001

Dispõe sobre a criação da Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCN, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8.^º da Lei n.^º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCN, visando à remuneração dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos praticados gratuitamente por força de lei federal, nos termos do art. 8.^º da Lei n.^º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2.^º A RCRCN será constituída mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a três por cento, incidente sobre os valores devidos sobre os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

§ 1.^º Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias as informações de que, nos termos desta Lei, o percentual referido no *caput* incidirá sobre os emolumentos ali fixados, e de que estes recursos constituirão a RCRCN.

§ 2º. Respeitado o princípio da anterioridade, o percentual referido no *caput* somente poderá ser majorado por lei de iniciativa do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

§ 3º. Acompanhará o projeto de lei a que se refere o § 2º a motivação, com base em dados objetivos, para a majoração do percentual referido no *caput*.

§ 4º. O percentual referido no *caput* poderá ser reduzido por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

Art. 3º. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repassar as quantias correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com base na tabela de emolumentos.

§ 1º. A entidade representativa referida no *caput* será designada por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º. Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado à RCRCNP, observadas as garantias inerentes à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal.

Art. 4º. Para os fins previstos no art. 3º, os Oficiais comunicarão à entidade representativa encarregada de proceder aos repasses devidos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, o número de registros de nascimento e de óbito e de segundas vias das certidões gratuitas expedidas aos usuários reconhecidamente pobres, com demonstrativo dos atos praticados.

Parágrafo único. Os Oficiais encaminharão uma via dos demonstrativos referidos no *caput* à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, para fins de controle e fiscalização.

Art. 5º. A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais do Registro Civil da Pessoas Naturais até o oitavo dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 6º. Se o saldo da RCRCPN for insuficiente para a compensação integral devida aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, esta ocorrerá mediante rateio, segundo a proporção dos créditos de cada beneficiário junto à RCRCPN.

Parágrafo único. Se o saldo da FCRCPN exceder a compensação integral devida aos Oficiais do Registro das Pessoas Naturais, saldo residual permanecerá em conta especial para ser utilizado nos períodos seguintes, vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Curador da RCRCPN, integrado por um notário, um registrador e um Oficial de Registro Civil da Pessoas Naturais, que se incumbirá de zelar pelo adequado destino e funcionamento da RCRCPN, inclusive sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento de sua administração.

§ 1º. Os componentes do Conselho serão escolhidos pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal em lista sêxtupla elaborada pela entidade representativa referida no art. 3º, para um mandato de dois anos, podendo, entretanto, ser destituídos por ato motivado do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§ 2º. O Conselho Curador enviará, trimestralmente, à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, relatórios detalhados sobre a movimentação da RCRCPN e das atividades da entidade administradora.

§ 3º. Compete à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal a divulgação de relatórios sintéticos sobre a movimentação da RCRCPN em meios eletrônicos de acesso público.

§ 4º. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho Curador poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores referentes à RCRCPN.

Art. 8.º. Os notários, registradores, Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os representantes da entidade administradora da RCRC e os membros do Conselho Curador responderão civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que lhe forem atribuídas.

Art. 9.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator